

EVANDRO GUTEBIER MACHADO

Prefeito em Exercício

MATHEUS BORGES MEDINA

Secretário Municipal de Administração

Publicado por:

Fabiana Trevisan Henicka

Código Identificador:DF46B406

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO N° 190, D E 26 D E ABRIL DE 2022

Exonera, a pedido, um “AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – Padrão 5”, do quadro de cargos de provimento efetivo.

A Prefeita Municipal de Sant’Ana do Livramento, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Processo nº 2175/03/2022,

Resolve exonerar, a pedido, do quadro dos cargos de provimento efetivo, a “AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - Padrão 5 – classe A” –CATIA FERNANDA SOUZA DE FARIAS matrícula 157301, a contar de 31 de março de 2022.

Sant’Ana do Livramento, 26 de abril de 2022.

EVANDRO GUTEBIER MACHADO

Prefeito em Exercício

MATHEUS BORGES MEDINA

Secretário Municipal de Administração

Publicado por:

Fabiana Trevisan Henicka

Código Identificador:822BA01F

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

DEP. DE COMPRAS E PATRIMONIO
EXTRATO DO CONTRATO 091/2022 DA CONCORRÊNCIA
PUBLICA 004/2021

Extrato do Contrato 091/2022 da Concorrência Publica 004/2021, que tem como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PELO REGIME DE EMPREITADA GLOBAL DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA NO ACESSO DO PARQUE DAS OLIVEIRAS COM RECURSOS PROVENIENTES DE TRANSFERÊNCIA ESPECIAL N° 09032021 E RECURSOS LIVRES DO MUNICÍPIO, tendo como contratada a empresa CARPENEDO & CIA LTDA. O preço para o presente ajuste é de R\$ 520.767,10 (quinhentos e vinte mil setecentos e sessenta e sete reais e dez centavos).

VOLNEI SELMAR TEIXEIRA

Vice Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito

Publicado por:

Gabrieli Schunke Casarin

Código Identificador:98D01473

SEC. DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
DECRETO N° 4116, DE 20 DE ABRIL DE 2022.

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL N. ° 3.552 DE 27 DE SETEMBRO DE 2011 QUE DISPÕE ACERCA DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O VICE-PREFEITO NO EXERCÍCIO DO CARGO DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO – RS, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e considerando o crescimento da frota de veículos, bem como do fluxo

destes e a demanda por vagas de estacionamento em determinadas locais do Município de Santo Ângelo; o disposto no inciso X do art.24 da Lei Federal nº9.503, de 23 de setembro de 1997(Código de Trânsito Brasileiro), **DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto regulamenta as disposições contidas na Lei Municipal N. ° 3.552 DE 27 DE SETEMBRO DE 2011, que “Institui o estacionamento rotativo pago nas vias públicas urbanas do Município, autoriza a concessão ou permissão do estacionamento rotativo e dá outras providências”.

Art. 2º O sistema de estacionamento rotativo pago consiste na utilização onerosa de vias e logradouros públicos para o estacionamento de veículos, mediante o pagamento de tarifa, em locais permitidos e durante período determinado, onde a execução e a operacionalização do sistema será executada por Concessionária, através de processo de concessão pública. As vagas devem ser identificadas pela sinalização vertical e horizontal, onde a operação do sistema de estacionamento rotativo público será por uso de ferramentas tecnológicas, com operações de gestão integradas e simultâneas em tempo real, através do uso de equipamentos eletrônicos e aplicativos, para venda de tíquetes, fiscalização e gestão, apoiados conjuntamente pelas plataformas da telefonia celular e da internet.

§ 1º A operação de compra pelo usuário, de cartões e/ou créditos eletrônicos de horas de estacionamento, deverá ser ofertada e disponibilizada através de equipamentos multivagas, instalados nas ruas do Município e/ou por equipamentos eletrônicos em pontos de venda, preferencialmente instalados nos estabelecimentos comerciais e de serviço do Município chamados de Postos de Venda Autorizados e/ou disponibilizados ainda através de agentes Monitores da Concessionária distribuídos no sistema;

§ 2º Será ainda disponibilizado aos usuários pela concessionária a possibilidade de baixar gratuitamente aplicações para IOS e ANDROID, onde será possível a aquisição dos tíquetes de estacionamento virtual;

Art. 3º O Estacionamento Rotativo de Santo Ângelo será monitorado por prepostos (monitores) da Concessionária, devidamente uniformizados, treinados e habilitados para essa atividade, com apoio dos Agentes de Trânsito do Município para fiscalizar, e deverá ser realizada por equipamentos eletrônicos denominados – Equipamentos Portáteis de Registro e Controle, que permitem o acesso online sobre a situação do veículo no sistema, e com a capacidade de emitir avisos através de impressora portátil, e ainda por sistema automatizado móvel de vídeo monitoramento, embarcado em veículo automotor da concessionária, através de software de reconhecimento da placa do veículo e consulta online no sistema centralizado.

Art. 4º A Concessionária deverá sem ônus para o Município, fornecer, instalar, conservar e substituir os equipamentos atribuídos ao sistema, também conservar a sinalização viária regulamentadora do estacionamento, necessárias à operação da concessão.

Parágrafo único. Os locais designados para funcionamento do Estacionamento Rotativo Pago de Santo Ângelo deverão ser identificados com as placas de estacionamento regulamentado, definidas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º O prazo de concessão para a gestão das áreas de estacionamento rotativo será de até 10 anos, podendo o contrato ser prorrogado por igual período.

Art. 6º Ficam denominadas áreas especiais para estacionamento rotativo de veículos automotores, denominado “Zona Azul”, sujeito ao pagamento de tarifa, as vias abaixo:

- Avenida Brasil, entre a Rua XV de Novembro e Avenida Venâncio Aires;
- Rua Três de Outubro, entre a Rua XV de Novembro e Avenida Venâncio Aires;
- Travessa Mauá, entre a Rua Marques do Herval e Rua Marechal Floriano;

- Rua 25 de Julho, entre a Rua XV de Novembro e Rua Marechal Floriano;
- Rua Marechal Floriano, entre a Rua dos Andradas e Avenida Antônio Manoel;
- Rua 7 de Setembro, entre a Rua XV de Novembro e Rua Marechal Floriano;
- Rua Antunes Ribas, entre a Rua dos Andradas e Avenida Antônio Manoel;
- Rua dos Andradas, entre a Rua Marechal Floriano e Rua Antunes Ribas;
- Avenida Antônio Manoel, entre Rua XV de Novembro e Rua Antunes Ribas;
- Travessa Augusto Nascimento e Sena, entre a Rua Antunes Ribas e Rua Marques do Herval;
- Rua XV de Novembro, entre a Avenida Antônio Manoel e Rua 25 de Julho;
- Rua Marques do Herval, entre a Rua Bento Gonçalves e Rua dos Andradas;

§ 1º - A critério da Municipalidade, atendendo às necessidades técnicas, conveniência e oportunidade para eficiência do Sistema, poderá o mesmo sofrer acréscimos ou redução de vias e logradouros, mediante decreto.

Art. 7º Fica estabelecida os horários de funcionamento do sistema de estacionamento rotativo pago, em área especial, denominada “Zona Azul”, nos dias e horários abaixo:

- De Segunda-feira a sexta-feira das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 18:00;
- Sábado das 08:00 às 12:00 horas.

§ 1º Aos domingos e feriados, não haverá cobrança de tarifa nas áreas do estacionamento rotativo, exceto nos casos previstos no § 2º;

§ 2º Em datas especiais e/ou datas comemorativas, o horário normal poderá ser ampliado por meio de portaria ou resolução do Poder Concedente.

Art. 8º As atividades de carga e descarga, de segunda-feira à sexta-feira das 08:00 às 18:00 horas, e nos sábados das 08:00 às 12:00 horas, com a utilização de veículos com peso bruto total acima de 3.500 kg, somente serão permitidas em vagas exclusivas para este fim, mediante o pagamento da tarifa e obediência ao período máximo de permanência de 2 (duas) horas.

Parágrafo único. Fica estabelecido o horário permitido para carga e descarga de mercadorias nas áreas do Estacionamento Rotativo, de segunda-feira à sexta-feira das 00:00 às 8:00 horas e das 18:00 às 24:00 horas e sábado a partir das 12:00 horas, para veículos acima de 3.500 kg.

Art. 9º As motocicletas, motonetas e ciclomotores deverão estacionar em vagas destinadas a motocicletas e terão locais previamente estabelecidos, ficando expressamente proibido o seu estacionamento fora daqueles locais.

Parágrafo Único. As motocicletas, motonetas e ciclomotores estacionadas na “Zona Azul” ficam isentas do pagamento de tarifa.

Art. 10. Fica reservado o percentual mínimo de 05 % (cinco por cento) do total das vagas existentes dentro do perímetro delimitado para o sistema de estacionamento rotativo aos idosos e de 02% (dois por cento) as Pessoas com Deficiência (PCD), ambos se preservam o direito se estiver conduzindo ou sendo conduzidos, devendo as vagas serem sinalizadas horizontal e verticalmente.

§ 1º Os Veículos de Idosos, conduzidos ou não, estacionados no perímetro do Estacionamento Rotativo, terão o período de 02 (duas) horas de gratuidade, onde após, ficam sujeitos ao pagamento de tarifa, nos termos do Artigo 16 deste Decreto;

§ 2º Os Veículos de Pessoas com Deficiência, conduzidos ou não, estacionados no perímetro do Estacionamento Rotativo, ficam isentos do pagamento de tarifa;

Art. 11. A área de estacionamento de curta duração é a parte da via sinalizada para estacionamento não pago (Vagas Rápidas), em período de tempo determinado e regulamentado de até 15 minutos, conforme sinalização específica para este fim, de acordo com a Resolução nº 302 do Conselho Nacional de Trânsito. Em caso de descumprimento das obrigações especificadas neste artigo, fica o condutor sujeito aos termos do artigo 13 deste Decreto.

Art. 12. O prazo máximo de estacionamento na mesma vaga será de 02 (duas) horas, vedada a sua prorrogação.

Art. 13. Será considerado sujeito à aplicação de Autos de Infração e demais penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9503 de 23 de setembro de 1997 e por este Decreto, o veículo que:

I – Não efetuar pagamento da TARIFA e consequente TARIFA DE PÓS USO no prazo estipulado;

II – Exceder o período máximo de estacionamento contínuo permitido, na mesma vaga;

III - não afixar o comprovante de estacionamento no painel do veículo de forma visível, quando emitido pelo meio de equipamento multivagas;

IV – Carro na vaga de moto e/ou moto na vaga de carro, de acordo com a sinalização vertical e horizontal ou ainda em qualquer outra vaga regulamentada neste decreto;

V – Realização de carga e descarga em desacordo com a sinalização de regulamentação e fora das vagas destinadas a esse fim;

VI – Estacionamento do veículo fora das delimitações individuais da vaga, quando houver demarcação;

VII – Estacionar nas vagas exclusivas de idoso e de pessoas com deficiência, sem o cartão de identificação emitido por órgãos competentes;

VIII – Estacionar nas vagas rápidas e exceder o limite máximo de estacionamento permitido de acordo com a sinalização viária vertical.

§1º – A permanência do condutor ou outra pessoa no interior do veículo não desobriga do pagamento pelo uso da vaga;

§2º – As despesas de remoção e guarda dos veículos correrão por conta, única e exclusivamente dos proprietários dos veículos;

§3º – Estarão os veículos sujeitos ainda à aplicação de Autos de Infração e demais penalidades e medidas administrativas, previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997), lavrados pelos agentes da autoridade de trânsito, onde as informações serão aferidas in loco ou obtidas, por aparelho eletrônico, equipamento audiovisual ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível que contenha os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB.

Art. 14. A operação do Estacionamento Rotativo Pago, deverá gerar ao usuário 10 (dez) minutos de TOLERÂNCIA, pela exclusiva finalidade de prover conveniência ao mesmo, para adquirir o tíquete de estacionamento, nos postos de venda autorizado na rede do comércio e de serviço do Município ou Equipamento emissor de tíquete Eletrônico;

§1º Caso o Usuário não adquira o seu tíquete avulso de estacionamento ou não ative o seu crédito pré-pago dentro dos 10 minutos de tolerância, a tarifa de utilização será convertida automaticamente em “TARIFA DE PÓS USO”, emitido pela monitoria da Concessionária.

§ 2º A “TARIFA DE PÓS USO” emitida pela monitoria da Concessionária, independem da afixação do referido instrumento nos veículos, desde que detenham registros e históricos comprovados

eletronicamente (foto/vídeo, informações do ato, entre outras informações que auxiliem e evidenciem);

§ 3º O não pagamento da “TARIFA DE PÓS USO” dentro do prazo máximo estabelecido, implicará na homologação de eventual auto de infração que já tenha sido lavrado pela autoridade de trânsito no momento do estacionamento, nos termos dos incisos XVII do artigo 181 e X do artigo 182, do Código de Trânsito Brasileiro.

§4º O usuário do ESTACIONAMENTO ROTATIVO terá até 2 (dois) dias úteis após a aplicação da Tarifa de Pós Uso para efetuar o pagamento junto a Concessionária ou através das plataformas disponíveis;

Art. 15. Ficam dispensados do pagamento da tarifa de estacionamento rotativo os seguintes usuários:

I - Os veículos oficiais de órgãos de imprensa da cidade;

II - Os veículos de empresas, ou de suas concessionárias, prestadoras de serviço público como água, esgoto, luz, telefonia, correios, quando em execução do serviço no espaço destinado ao estacionamento rotativo, sendo que, NÃO GOZAM da isenção de pagamento de preço público as empresas TERCEIRIZADAS prestadoras de serviços públicos.

III - Os veículos de transporte de passageiro (táxis e moto-táxi), quando estacionados em seus respectivos pontos;

IV - Os veículos de transporte coletivo (ônibus e similares), quando estacionados em seus pontos de parada;

V - Os veículos oficiais da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias;

VI - Os veículos de transporte de Valores;

VII - As motocicletas, estacionadas nas vagas a elas regulamentadas.

VIII - Os veículos de Pessoas com Deficiência, conduzidos ou não;

Art. 16. Para a colocação de caçambas para entulhos junto aos locais de estacionamento de veículos no sistema rotativo pago, deverão ser observados os espaçamentos delimitadores de vagas (6 metros), ficando o uso dos espaçamentos isentos do pagamento de tarifa, pelo tempo que permanecerem nos locais, devendo as empresas responsáveis realizar o cadastramento junto a Coordenadoria de Mobilidade Urbana da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.

Art. 17. O uso do Estacionamento Rotativo ficará sujeito ao pagamento das tarifas descritas nos parágrafos abaixo:

§1º O valor a ser pago pela utilização do sistema de Estacionamento Rotativo, “ZONA AZUL”, para cada hora ou fração, será de:

I – Até 30 minutos de utilização: R\$ 1,00 (um real);

II – Até 1 hora de utilização: R\$ 2,00 (dois reais);

III – Até 1 hora e 30 minutos de utilização: R\$ 3,00 (três reais);

IV - Até as 2 horas de utilização: R\$ 4,00 (quatro reais);

§2º Os veículos estacionados sem ter efetuado o pagamento da tarifa ou cujo tempo tenha expirado serão notificados pelos agentes de fiscalização para pagamento de “TARIFA DE PÓS USO” no valor de R\$10,00(dez reais), equivalente a 5(cinco) vezes o valor da hora de estacionamento na Zona Azul.

I - Transcorrido as duas horas correspondente ao tempo máximo de permanência em uma mesma vaga e da emissão da “Tarifa de pós uso”, não tendo o usuário providenciado o pagamento e mantendo o veículo no local, ocorrerá nova emissão de tarifa no valor de

R\$10,00(dez reais), equivalente a 5(cinco) vezes o valor da hora de estacionamento na Zona Azul e assim, consequentemente, respeitado o limite de duas horas entre cada notificação, até o final do período intradia do Rotativo.

§3º – A tarifa poderá ser reajustada, a cada 12 meses, levando-se em conta o índice do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), autorizado o arredondamento na forma da Resolução nº 886/66 do IBGE, assim como acompanhado de planilha base de custos e despesas.

Art. 18. Fica estabelecido o repasse ao Município, pela Concessionária do sistema de estacionamento rotativo pago, de no mínimo, 16% (dezesseis por cento) sobre o faturamento bruto mensal da Concessionária.

Art. 19. Fica a concessionária autorizada a promover veiculação publicitária remunerada nos impressos, materiais e equipamentos utilizados na operação do sistema, desde que previamente autorizado pelo Poder Concedente, e será devido ao município seu percentual correspondente ao repasse ofertado pela concessionária.

Art. 20. Ao Poder Público Municipal e a Concessionária ou Permissionária não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer nos locais de estacionamento regulamentado não sendo exigível da Concessionária a manutenção de qualquer tipo de seguro contra esses eventos.

Art. 21. O Estacionamento Rotativo Pago não implica em guarda e vigilância do veículo estacionado, mas tão somente a autorização de permanência do veículo em local indicado durante período de tempo determinado.

Art. 22. A Gestão e aferição da receita de arrecadação deverá ser em tempo real e imediata, apta à auditoria permanente por parte do poder concedente, devendo a concessionária disponibilizar todas as ferramentas de acesso online, provendo total transparência de toda a operação e arrecadação financeira.

Art. 23. Todas as características técnicas e operacionais serão definidos no processo de concessão pública, através de seu edital, projeto básico, termo de referência e planilhas financeira.

Art. 24. Este Decreto entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 20 de abril de 2022.

VOLNEI SELMAR TEIXEIRA

Vice-Prefeito no Exercício do Cargo do Prefeito

Publicado por:

Saieli do Nascimento Jacques

Código Identificador:2406703A

SEC. DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS ERRATA DA LEI N° 4.497, DE 17 DE ABRIL DE 2022.

Na publicação do dia 26 de abril de 2021, Edição Nº 3303,da Lei nº 4.497, de 17 de abril de 2022, que “Autoriza a Contratação Emergencial e Temporária de Excepcional Interesse Público e dá outras providências.“, na tabela do art. 1º, onde se lê:

“Art. 1º (...)

Quantidade	Cargo	Carga Semanal	Horária	Padrão/Classe
10	Atendentes	40h	04	
01	Artesão	40h	03	

Leia-se:

“Art. 1º (...)